



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.002604/2008-30  
**Recurso n°** 914.418 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-02.193 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL  
**Recorrente** M G COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando o relatório fiscal e as demais peças constantes no auto de infração demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.

CO-RESPONSÁVEIS. PÓLO PASSIVO. NÃO INTEGRANTES.

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/1980.

SIMPLES. EXCLUSÃO DO REGIME. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO.

A questão referente à exclusão da empresa do regime SIMPLES de tributação já foi discutida através de procedimento administrativo próprio, não devendo ser novamente analisada nas autuações que buscam constituir o crédito tributário decorrente desta exclusão.

SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.

Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve, antes, promover a subtração dos eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte no regime SIMPLES de tributação.

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A CARGO DA EMPRESA.

A empresa optante pelo regime SIMPLES NACIONAL de tributação, instituído pela Lei Complementar 123/2006, e que se dedique às atividades de vigilância, limpeza ou conservação, devem recolher separadamente a

contribuição previdenciária devida a cargo da empresa, conforme previsto no art. 18, § 5º-C, VI da lei complementar.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. PAT. INSCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Estando a empresa corretamente inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Ministério do Trabalho, conforme disposto no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, os valores pagos a título de auxílio alimentação não devem integrar o salário-de-contribuição dos empregados.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COBRANÇA DE MULTA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para exclusão dos valores relativos ao auxílio-alimentação e cesta básica.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

## Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em 08/08/2008 para exigir o valor de R\$ 637.327,51, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e do não recolhimento dos valores referentes às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços, no período de 01/01/2003 a 31/03/2008.

No relatório fiscal (fls. 76/78) consta que a Recorrente se inscreveu erroneamente no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte – SIMPLES, tendo sido excluída do regime com produção de efeitos a partir de 01/01/2002.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 84/155) pleiteando a improcedência da autuação, sob a alegação de que (i) houve cerceamento de defesa, pois supostamente não teria havido a descrição precisa da infração cometida; (ii) o termo inicial da contagem do prazo de decadência ocorreu com o pagamento antecipado, conforme previsto no art. 150, § 4º do CTN, tendo decaído os valores decorrentes do período compreendido entre 01/2003 a 08/2003; (iii) há inconstitucionalidade no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê prazo decadencial de 10 anos, devendo ser aplicado o entendimento da Súmula Vinculante nº 8 do STF; (iv) os sócios não realizaram qualquer infração tributária que justificasse a sua indicação no relatório CORESP; (v) existe duplicidade de exigência tributária, não tendo sido consideradas as contribuições recolhidas através de DARF de forma unificada prevista na Lei nº 9.317/96 e daquelas que foram objeto de parcelamento; (vi) inexistente impedimento legal para a contratação na modalidade de cessão de mão-de-obra quanto aos aspectos da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, nem para a sua inclusão no SIMPLES, mas sim apenas para as atividades classificadas como locação de mão-de-obra; (vii) com ou sem a inscrição no PAT, os valores pagos a título de alimentação *in natura* não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária; (viii) a aplicação de multa de 25% sobre o valor do débito ofende os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva; e (ix) é inconstitucional e ilegal a utilização da taxa SELIC para a atualização dos créditos tributários.

A Recorrente apresentou nova manifestação (fls. 158/162) requerendo a juntada do comprovante de regularidade da inscrição no Simples Nacional a partir de 01/07/2007 e do pedido de parcelamento dos débitos.

Analisando os argumentos apresentados, a d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (fls. 182/185) decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que fosse esclarecida a atividade desenvolvida pela Recorrente durante o período de 07/2007 a 03/2008, uma vez que esteve enquadrada no Simples Nacional durante este tempo.

Verificando as questões propostas (fls. 192), a autoridade fiscal constatou, da análise do contrato social e das suas alterações, que as atividades definidas contratualmente,

desde a constituição da Recorrente, são (i) o comércio de equipamentos de segurança, limpeza e jardinagem; e (ii) serviços terceirizados de portaria, limpeza e jardinagem. Além disso, verificando os contratos de prestação de serviços firmado no período compreendido entre 07/2007 e 03/2008, constata-se que os serviços prestados foram de (i) fornecimento de mão-de-obra qualificada para realizar serviço de portaria e vigia; (ii) fornecimento de serviço especializado de segurança desarmada; (iii) fornecimento de serviço especializado de portaria e serviços gerais; e (iv) fornecimento de serviços de portaria e serviços gerais.

Cientificada em 15/12/2010 (fls. 205), a Recorrente não apresentou manifestação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 207/212), ao analisar o processo, julgou o lançamento procedente em parte, sob o argumento de que (i) não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que o relatório fiscal não deixa dúvida quanto à origem e à natureza das contribuições lançadas e o período a que se referem; (ii) ocorreu a decadência dos créditos decorrentes do período compreendido entre 01/2003 e 07/2003; (iii) os efeitos gerados pela relação de todos os sócios da Recorrente não implicam automaticamente na sua co-responsabilização pelo crédito lançado; (iii) em relação as multas e juros, a instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade destas exigências; (iv) a exclusão do SIMPLES deu-se em processo regular, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que descabe no presente julgamento uma nova análise dos fundamentos fáticos e de direito que motivaram a exclusão a partir de 01/01/2002; (v) o aproveitamento dos recolhimentos efetuados pela empresa mediante DARF do SIMPLES não pode ser acatado conforme prevê o art. 193, § 4º da IN/SRP nº 03/2005; (vi) a Recorrente não demonstrou a existência de valores parcelados relativos às contribuições lançadas; e (vii) para as empresas que realizam as atividades de vigilância e conservação, ainda que optantes pelo Simples Nacional após a LC nº 123/2006, persiste a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 216/245), repetindo seus argumentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de NFLD lavrada em 08/08/2008 para exigir o valor de R\$ 637.327,51, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e do não recolhimento dos valores referentes às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços, no período de 01/01/2003 a 31/03/2008.

Em seu recurso, a Recorrente alega que houve cerceamento de defesa, pois supostamente não teria havido a descrição precisa da infração cometida.

Ocorre que, conforme é possível verificar analisando os relatórios trazidos às fls. 4 a 78, que foram elaborados com base na documentação fornecida pela Recorrente, a Autoridade Fiscal demonstrou claramente os fatos geradores que ensejaram a presente autuação, sendo suficientes para a perfeita compreensão do lançamento.

Esta Egrégia 2ª Turma já decidiu neste sentido, *in verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/2003 A 31/12/2004. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA SE O RELATÓRIO FISCAL E AS DEMAIS PEÇAS DOS AUTOS DEMONSTRAM DE FORMA CLARA E PRECISA A ORIGEM DO LANÇAMENTO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE O AMPARA.PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E RECIBOS DE PAGAMENTOS. DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.O RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DA PRÓPRIA EMPRESA DA NATUREZA SALARIAL DAS PARCELAS INTEGRANTES DAS REMUNERAÇÕES AOS SEGURADOS ELIDE A DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO DA BASE DE CÁLCULO. DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA NÃO CARACTERIZAM CERCEAMENTO DE DEFESA. (...).”** (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Acórdão nº

240201149 do Processo 12045000463200719. Julgado em 20/09/2010) (grifou-se)

Quanto à alegação da indevida responsabilização dos sócios, cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento.

A relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidade identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que estabelece o seguinte:

*" Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

(...)

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros";*

Diante desses esclarecimentos, considerando que a relação dos co-responsáveis não implica na imediata responsabilização pessoal dos sócios, não merecem provimento as alegações da Recorrente neste ponto.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que exerce atividades de comércio e prestação de serviços, as quais não justificariam a sua exclusão do SIMPLES.

Em que pese a Recorrente tenha aduzido esta matéria como defesa à autuação, tem-se que, em relação ao período de 01/2003 a 06/2007, a questão da legitimidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES já foi decidida em processo administrativo próprio, com decisão transitada em julgado de modo desfavorável à Recorrente, não sendo possível reanalisar a matéria no bojo da presente autuação.

Diante dessas considerações, não merecem provimento as alegações da Recorrente.

Em relação à alegação de que haveria duplicidade das exigências tributárias, considerando que a autoridade fiscal não abateu do valor autuado os montantes já pagos através do DARF/SIMPLES, tal assertiva merece provimento.

Verificando a jurisprudência desta E. Corte Administrativa, constata-se que é uníssono o entendimento de que se deve promover a subtração das parcelas já pagas sob o regime SIMPLES de tributação relativas às contribuições objeto de autuação, dos valores que serão lançados de ofício, *in verbis*:

*"SIMPLES - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - ATIVIDADE VEDADA - Consoante as disposições contidas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, a exclusão do SIMPLES dar-se-á de ofício quando, entre outras situações, se constatar a prática da*

*intermediação de negócios, atividade vedada aos optantes por esse sistema. SIMPLES - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - A Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do SIMPLES não possui efeito suspensivo. COMPENSAÇÃO - DARF/SIMPLES - Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve, antes, promover a subtração dos eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Recurso provido parcialmente". (Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10516664 do Processo 13362000159200407. Julgado em 13/09/2007)*

A Recorrente também alega que durante o período compreendido entre 07/2007 a 12/2008 estava enquadrada no regime SIMPLES NACIONAL de tributação e que teria efetuado os recolhimentos corretamente, não devendo ser autuada neste período.

Entretanto, conforme destacou a d. Delegacia de Julgamento, a atividade desenvolvida pela Recorrente está enquadrada no art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123/06, que prevê o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal) em separado da parcela recolhida a título de SIMPLES NACIONAL, como destaca o art. 13, VI, da Lei Complementar nº 123/06, não merecendo provimento este pedido.

Em relação à alegação da Recorrente de que os valores pagos a título de alimentação *in natura* não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, verifica-se que merece provimento.

Analisando o relatório fiscal (fls. 77), a autoridade tributária destaca que a Recorrente fornece cesta de alimentos aos seus funcionários e que está devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nesse sentido, este CARF já se manifestou que, para que sejam excluídas da base de cálculo do salário de contribuição as parcelas pagas a título de alimentação, deve a empresa estar inscrita no PAT, *in verbis*:

**“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995 Ementa: SALÁRIO INDIRETO. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE SALÁRIO IN NATURA-ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PAT. Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "c", da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas aos segurados empregados a título de salário in natura - alimentação, somente não integrarão a base de cálculo das contribuições previdenciárias se comprovada pelo contribuinte sua participação no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...).”**  
(Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20600332 do Processo 37218001182200602. Julgado em 12/12/2007)

Assim, considerando que a Recorrente encontrava-se devidamente inscrita junto ao PAT, e que a cesta de alimentos está enquadrada no conceito de alimentação *in natura*, devem ser excluídos da base de cálculo do salário de contribuição os valores pagos a título de alimentação.

Por fim, quanto à alegação de que a multa de 25% sobre o valor do débito ofende os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, vale destacar que este Conselho, por força da sua Súmula nº 2, não tem competência para analisar inconstitucionalidade de lei tributária, *in verbis*:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.*

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que sejam excluídos da base de cálculo do salário de contribuição os valores pagos a título de auxílio alimentação (cesta de alimentos), e subtraídos dos valores lançados de ofício a fração correspondente às contribuições previdenciárias já recolhidas sob o regime SIMPLES de tributação.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues